

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DO MUNICIPIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA – ESPIRITO SANTO

REF. Pregão Presencial nº 002/2023

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR**, os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, subitem 4.1 a impugnação dar-se à na forma do artigo 41 da Lei 8666/1993, uma vez que a data da sessão do Pregão Presencial está marcada para ocorrer no dia 24/03/2023. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 20/03/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere ao **MENOR PREÇO**



GLOBAL que é o objetivo da licitação. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de competitividade, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FATOS

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É principio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:



"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ºedição, páq. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

É mencionado no item **5.2.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a seguinte condição:

- **a)** Atestado (s) de Capacidade Técnica da empresa licitante para a prestação de serviços, compatíveis com as características do objeto desta licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica da Direito Público ou Privado.
- **b)** Deverá apresentar os atestados exigidos no Anexo I Termo de Referência.
- **5.2.5.** Apresentar o atestado da qualificação técnica, quando exigido no Anexo I Termo de Referência, comprovante de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.



- **5.2.6.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou por servidores da Administração ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial, conforme o artigo 32 da Lei 8.666/1993 e suas alterações.
- **5.2.7.** Não será aceito protocolo de entrega em substituição aos documentos requeridos no presente edital.
- **5.2.8.** Os documentos relacionados neste item, referir-se-ão sempre à jurisdição do local de domicílio da sede e da filial da proponente, caso a filial seja a participante do certame.
- **5.2.9.** A aceitação dos documentos via "Internet", de acordo com o caso, fica condicionada à confirmação de sua veracidade pela Equipe de Pregão e pelo Senhor Pregoeiro.

No item 8. Da Qualificação é exigido a condição

8. Da Qualificação

abaixo:

- **8.1.** A Licitante deverá apresentar como condição mínima para participação, pelo menos 01 (um) atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação em quantitativo, prazo e característica, emitido por entidade de direito público ou privado.
- **8.2.** A licitante deverá ter em seu quadro societário ou relação de funcionários ou contrato particular com um profissional de nível superior em engenharia elétrica, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT.
- **8.3.** A licitante deverá apresentar Certificação referente as NBR's e NR's, relacionadas no item 4.1. deste termo de referência.



A exigência do item 5.2.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA está divergente do item 8. Da Qualificação.

A exigência de Certificados referentes NBR's e NR's, relacionadas no item 4.1. do termo referência, não podem ser exigidas na Qualificação técnica, somente podem ser solicitadas na fase contratual.

- " Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente е compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa"

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados referente s NBR's e NR's, nesta relação.

Dessa forma, a exigência de Certificados referente s NBR's e NR's para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada para execução do projeto de Implantação/instalação do sistema de energia fotovoltaico.



Como **exemplo** podemos citar o edital do Pregão Presencial nº 001/2023 do SAAE SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM, ESTADO DE MATO GROSSO, realizado às 14:00 horas do dia 08 de março de 2023, conforme segue abaixo, e somente é exigido uma Declaração na fase de habilitação que cumprirá as suas determinações, e as certificações são apresentadas na fase contratual.

_	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM
	ANEXO XI - PREGÃO PRESENCIAL № 001/2023
	DECLARAÇÃO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES DAS NR' 18 E 35
	Comissão Permanente de Licitação do rviço de Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum
l A	empresa (razão social), inscrita no CNPJ sob o
nú —	mero em atenção ao edital de PREGÃO PRESENCIAL №
e	1/2023, declara que cumprirá as determinações constantes da NR-18 (Condições Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e NR – 35 (Trabalho em tura).
_	, de de 2023.



Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".



A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de

Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por



parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições contratação. CUMPRE, ASSIM. **PERMITIR** de COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA:

1) Solicita a <u>retirada</u> da exigência do item 8.3 que exige que A licitante deverá apresentar na Qualificação técnica Certificação referente as NBR's e NR's e seja remanejada apenas para a fase contratual.

2) Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se



deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

3) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br, , sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 20 de março de 2023.

OUROLUX COMERCIAL LTDA

CNPJ/MF n° 05.393.234/0001-60 REPRESENTANTE IGOR PEREIRA TORRES RG 29.503.611-4 CPF 325.472.838-67